



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 222-A, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 590/2010

Aviso nº 717/2010 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PAULÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2015

Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 590, DE 2010
(Do Poder Executivo)**Aviso nº 717/2010 - C. Civil**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Brasília, 11 de outubro de 2010.

EM Nº 00288 MRE – DAI/DODC/DCAR/AFEPA/PAIN-BRAS-SVGR

Brasília, 23 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo texto do "Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas", assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, por ocasião da Cúpula Brasil - Comunidade do Caribe (CARICOM).

2. O instrumento resultou de processo negociador entre representantes dos Ministérios das Relações Exteriores dos dois países e foi concluído pelas assinaturas do Ministro, interino, das Relações Exteriores, Embaixador Antônio de Aguiar Patriota, e do Primeiro-Ministro de São Vicente e Granadinas, Senhor Ralph Gonzales.

3. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e São Vicente e Granadinas.

4. Convencidas de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso das Nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura dos países, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

5. O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus. As Partes concordaram, outrossim, em criar uma Comissão Mista para acompanhar a execução do referido Acordo.

6. O Acordo deverá entrar em vigor na data da última notificação em que as Partes se comuniquem, por escrito e por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos legais internos.

7. Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por escrito e por via diplomática, sua decisão de denunciar o Acordo. A denúncia surtirá efeito 06 (seis) meses após a data da notificação.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE SÃO VICENTE E
GRANADINAS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de São Vicente e Granadinas

(doravante denominados as "Partes"),

Convencidos de que a cooperação cultural pode contribuir significativamente para o fortalecimento das relações de amizade e para o entendimento mútuo entre os dois países, assim como para elevar o nível de conhecimento entre si;

Reconhecendo a importância de promover valores culturais em ambos os países;

Guiados pelo desejo de melhorar o relacionamento no campo da cultura,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes estimularão a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, com o objetivo de desenvolver atividades que possam contribuir para melhorar do conhecimento recíproco e para difundir suas respectivas culturas.

Artigo II

As Partes envidarão esforços para melhorar e para aumentar o nível de conhecimento e o do ensino da cultura em geral de cada um dos países, levando em conta os conceitos de diversidade cultural, étnica e linguística.

Artigo III

As Partes estimularão o intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, da música, da dança, do audiovisual, e da educação cultural, encorajando a participação de artistas do Brasil e de São Vicente e Granadinas em festivais, oficinas, exposições e eventos internacionais a serem realizados no território da outra Parte.

Artigo IV

As Partes promoverão contatos diretos entre seus respectivos museus, com o objetivo de fomentar a difusão e o intercâmbio de suas respectivas coleções.

Artigo V

As Partes, reconhecendo a importância do patrimônio cultural, encorajarão o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da restauração, proteção e conservação do mencionado patrimônio.

Artigo VI

As Partes colaborarão na preservação do patrimônio cultural imaterial e convidarão grupos artísticos tradicionais para participar de festivais internacionais organizados em cada um dos países, assim como encorajarão o intercâmbio de especialistas para participar de seminários e oficinas de arte amadora.

Artigo VII

As Partes encorajarão iniciativas visando à promoção de suas produções literárias por meio do estímulo a projetos de tradução de livros, a programas de intercâmbio de escritores e à participação em feiras de livros nos dois países.

Artigo VIII

1. As Partes estimularão a cooperação entre suas bibliotecas e arquivos, por meio do intercâmbio de informações, livros e publicações.

2. Ademais, as Partes promoverão o intercâmbio de experiências na conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, na manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, e na área de novas tecnologias de informação.

Artigo IX

As Partes estimularão a cooperação nos campos da transmissão radiofônica, cinema e televisão, com o objetivo de disseminar informações sobre produções recentes e de apoiar a difusão da cultura dos dois países.

Artigo X

As Partes tomarão as medidas apropriadas para prevenir a importação, exportação e transferência ilegal de bens que são parte de seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com suas legislações nacionais e na aplicação dos tratados internacionais de que são partes.

Artigo XI

As Partes promoverão o intercâmbio de informações e a colaboração na área de direitos autorais e direitos conexos. As Partes proverão os meios e procedimentos para a devida obediência aos direitos autorais e aos direitos conexos, de acordo com suas legislações nacionais e as convenções internacionais relacionadas às quais são partes.

Artigo XII

As Partes fortalecerão o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e promoverão o desenvolvimento de projetos conjuntos entre elas.

Artigo XIII

1. Será estabelecida uma Comissão Mista para o devido acompanhamento da execução do presente Acordo. A Comissão Mista será coordenada, no Brasil, pelo Ministério das Relações Exteriores e, em São Vicente e Granadinas, pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério das Relações Exteriores.

2. A Comissão Mista será constituída por representantes dos dois países, reunidos pelas Partes quando necessário, alternativamente no Brasil e em São Cristóvão e Névis.

3. A Comissão Mista terá as seguintes funções:

- a) analisar, revisar, aprovar, acompanhar e avaliar os programas de cooperação cultural;
- b) supervisionar o andamento do presente Acordo, assim como a execução de projetos acordados, e submeter às Partes qualquer recomendação que possa considerar relevante.

Artigo XIV

Cada Parte garantirá as facilidades para a entrada, a permanência e a saída de participantes oficiais em projetos de cooperação. Esses participantes submeter-se-ão aos dispositivos migratórios, sanitários e de segurança nacional válidos no país receptor e não se dedicarão a qualquer atividade alheia às suas funções sem a prévia autorização das autoridades competentes.

Artigo XV

As Partes garantirão as facilidades administrativas e de inspeção necessárias para a entrada e a saída de quaisquer equipamentos e materiais que serão utilizados para o

cumprimento dos projetos, de acordo com as legislações nacionais. Os bens consignados a exposições culturais podem ser importados sob um sistema de admissão temporária específico. As facilidades de imigração, importação e exportação estabelecidas no presente Acordo serão limitadas às leis presentemente válidas nos territórios das Partes.

Artigo XVI

Todas as divergências que possam surgir entre as Partes referentes à interpretação e à implementação desse Acordo serão solucionadas pela via diplomática.

Artigo XVII

1. Cada Parte notificará a outra, pelos canais diplomáticos, do cumprimento de todas as formalidades legais internas necessárias para a aprovação desse Acordo, o qual entrará em vigor na data de recepção da última notificação.

2. O presente Acordo terá vigência inicial de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito, pelos canais diplomáticos, mediante aviso prévio de seis (6) meses.

3. O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por via diplomática.

4. O término do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos em andamento.

Assinado em Brasília, em 26 de Abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DE SÃO
VICENTE E GRANADINAS

Antonio Patriota
Ministro, interino, das Relações Exteriores

Ralph Gonzales
Primeiro-Ministro

MENSAGEM N.º 176, DE 2015 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 221/2015 - C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivo dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino e da Cultura, o texto retificado do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Brasília, 27 de maio de 2015.

EMI nº 00159/2015 MRE MinC

Brasília, 16 de Abril de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto retificado do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, pelo então Ministro, interino, das Relações Exteriores do Brasil, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Primeiro-Ministro de São Vicente e Granadinas, Ralph Gonsalves.

2. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e São Vicente e Granadinas.

3. Convencidas de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso das Nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura dos países, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

4. O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus. As Partes concordaram, outrossim, em criar uma Comissão Mista para acompanhar a execução do referido Acordo.

5. Conforme solicitado pela Câmara dos Deputados, no Ofício N° 1990/2011/SGM/P, de 23 de novembro de 2011, foi providenciada retificação do erro material no texto em português.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo retificado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, Joao Luiz Silva Ferreira

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE SÃO VICENTE E
GRANADINAS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de São Vicente e Granadinas

(doravante denominados as "Partes"),

Convencidos de que a cooperação cultural pode contribuir significativamente para o fortalecimento das relações de amizade e para o entendimento mútuo entre os dois países, assim como para elevar o nível de conhecimento entre si;

Reconhecendo a importância de promover valores culturais em ambos os países;

Guiados pelo desejo de melhorar o relacionamento no campo da cultura,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes estimularão a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, com o objetivo de desenvolver atividades que possam contribuir para melhorar do conhecimento recíproco e para difundir suas respectivas culturas.

Artigo II

As Partes envidarão esforços para melhorar e para aumentar o nível de conhecimento e o do ensino da cultura em geral de cada um dos países, levando em conta os conceitos de diversidade cultural, étnica e linguística.

Artigo III

As Partes estimularão o intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, da música, da dança, do audiovisual, e da educação cultural, encorajando a participação de artistas do Brasil e de São Vicente e Granadinas em festivais, oficinas, exposições e eventos internacionais a serem realizados no território da outra Parte.

Artigo IV

As Partes promoverão contatos diretos entre seus respectivos museus, com o objetivo de fomentar a difusão e o intercâmbio de suas respectivas coleções.

Artigo V

As Partes, reconhecendo a importância do patrimônio cultural, encorajarão o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da restauração, proteção e conservação do mencionado patrimônio.

Artigo VI

As Partes colaborarão na preservação do patrimônio cultural imaterial e convidarão grupos artísticos tradicionais para participar de festivais internacionais organizados em cada um dos países, assim como encorajarão o intercâmbio de especialistas para participar de seminários e oficinas de arte amadora.

Artigo VII

As Partes encorajarão iniciativas visando à promoção de suas produções literárias por meio do estímulo a projetos de tradução de livros, a programas de intercâmbio de escritores e à participação em feiras de livros nos dois países.

Artigo VIII

1. As Partes estimularão a cooperação entre suas bibliotecas e arquivos, por meio do intercâmbio de informações, livros e publicações.
2. Ademais, as Partes promoverão o intercâmbio de experiências na conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, na manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, e na área de novas tecnologias de informação.

Artigo IX

As Partes estimularão a cooperação nos campos da transmissão radiofônica, cinema e televisão, com o objetivo de disseminar informações sobre produções recentes e de apoiar a difusão da cultura dos dois países.

Artigo X

As Partes tomarão as medidas apropriadas para prevenir a importação, exportação e transferência ilegal de bens que são parte de seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com suas legislações nacionais e na aplicação dos tratados internacionais de que são partes.

Artigo XI

As Partes promoverão o intercâmbio de informações e a colaboração na área de direitos autorais e direitos conexos. As Partes proverão os meios e procedimentos para a devida obediência aos direitos autorais e aos direitos conexos, de acordo com suas legislações nacionais e as convenções internacionais relacionadas às quais são partes.

Artigo XII

As Partes fortalecerão o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e promoverão o desenvolvimento de projetos conjuntos entre elas.

Artigo XIII

1. Será estabelecida uma Comissão Mista para o devido acompanhamento da execução do presente Acordo. A Comissão Mista será coordenada, no Brasil, pelo Ministério das Relações Exteriores e, em São Vicente e Granadinas, pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério das Relações Exteriores.

2. A Comissão Mista será constituída por representantes dos dois países, reunidos pelas Partes quando necessário, alternativamente no Brasil e em São Vicente e Granadinas.

3. A Comissão Mista terá as seguintes funções:

- c) analisar, revisar, aprovar, acompanhar e avaliar os programas de cooperação cultural;
- d) supervisionar o andamento do presente Acordo, assim como a execução de projetos acordados, e submeter às Partes qualquer recomendação que possa considerar relevante.

Artigo XIV

Cada Parte garantirá as facilidades para a entrada, a permanência e a saída de participantes oficiais em projetos de cooperação. Esses participantes submeter-se-ão aos dispositivos migratórios, sanitários e de segurança nacional válidos no país receptor e não se dedicarão a qualquer atividade alheia às suas funções sem a prévia autorização das autoridades competentes.

Artigo XV

As Partes garantirão as facilidades administrativas e de inspeção necessárias para a entrada e a saída de quaisquer equipamentos e materiais que serão utilizados para o cumprimento dos projetos, de acordo com as legislações nacionais. Os bens consignados a exposições culturais podem ser importados sob um sistema de admissão temporária específico. As facilidades de imigração, importação e exportação estabelecidas no presente Acordo serão limitadas às leis presentemente válidas nos territórios das Partes.

Artigo XVI

Todas as divergências que possam surgir entre as Partes referentes à interpretação e à implementação desse Acordo serão solucionadas pela via diplomática.

Artigo XVII

1. Cada Parte notificará a outra, pelos canais diplomáticos, do cumprimento de todas as formalidades legais internas necessárias para a aprovação desse Acordo, o qual entrará em vigor na data de recepção da última notificação.

2. O presente Acordo terá vigência inicial de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito, pelos canais diplomáticos, mediante aviso prévio de seis (6) meses.

3. O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por via diplomática.

4. O término do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos em andamento.

Assinado em Brasília, em 26 de Abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DE SÃO
VICENTE E GRANADINAS

Antonio Patriota
Ministro, interino, das Relações Exteriores

Ralph Gonsales
Primeiro-Ministro

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 590, de 2010, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010. A referida Mensagem Presidencial se encontrava instruída com Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

Posteriormente, em de 27 de maio de 2015, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submeteu novamente à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 176, de 2015, o texto, desta vez retificado, do mesmo Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas (assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010).

O reencaminhamento do Acordo em apreço deveu-se à necessidade de correção de erro material evidenciado na versão anteriormente submetida ao Congresso Nacional, em 2010. A nova versão do texto do Acordo que ora é submetida, em 2015, ao Poder Legislativo, vem acompanhada, no entanto, de Exposição de Motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores e, também, pelo Senhor Ministro de Estado da Cultura. Sendo assim, a Mensagem nº 176, de 2015, foi então apensada à Mensagem nº 590, de 2010.

Antes de proceder à análise do Acordo em tela, parece-nos pertinente considerar o *iter* percorrido por este, melhor explicitando a tramitação da matéria até o presente momento, em observância ao complexo processo de assunção de compromissos internacionais por parte da República Federativa do Brasil, tal como se encontra previsto pela Constituição Federal, envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo.

A Mensagem nº 590 foi encaminhada ao Congresso Nacional em 2010, submetendo o Acordo em apreço à chancela do Poder Legislativo. Em 23 de novembro de 2011 a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados encaminhou Ofício à Excelentíssima Senhora Presidenta da República solicitando o encaminhamento de nova versão do texto do Acordo a ser apreciado pelo Congresso Nacional, haja vista a identificação de claro erro material em sua redação, apontado pelo relator da matéria e pela Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Atendendo à mencionada solicitação, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República reenviou o texto do Acordo em epígrafe, com a devida correção do erro apontado pela CREDN, por meio da Mensagem nº 176/2015, a qual passou a constituir proposição apensada à Mensagem nº 590/2010, nos termos do despacho da Mesa datado de 15 de junho de 2015.

Neste sentido, examinaremos a seguir o texto retificado do Acordo em questão, encaminhado pela Mensagem nº 176, de 27 de maio de 2015, resultando prejudicado o texto contendo erro, submetido anteriormente ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 590/2010.

Quanto ao ato internacional sob consideração em si, este tem por objetivo o desenvolvimento da cooperação cultural entre as Partes, com vistas à promoção dos respectivos valores culturais, ao estreitamento dos laços de amizade e à busca de benefícios mútuos. A celebração do acordo encontra fundamento na ideia de que a cooperação nesse campo, além de contribuir para o progresso das Nações, tem o condão de proporcionar melhor e mais amplo conhecimento da cultura dos países. Nesse contexto, o acordo institui um marco jurídico que objetiva ordenar, fortalecer e incrementar as relações bilaterais no campo cultural entre o Brasil e São Vicente e Granadinas e prevê o intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, com destaque para a defesa do patrimônio cultural e reconhecimento da importância da cooperação cultural, em especial nos campos da proteção e defesa do idioma e da promoção das artes: literatura, cinematografia, artes plásticas, teatro e música, bem como da cooperação entre institutos culturais,

bibliotecas, arquivos e museus. Além disso, o acordo estabelece a criação de uma Comissão Mista, destinada a acompanhar sua execução.

O texto do acordo é composto de um preâmbulo e 17 (dezessete) artigos, nos quais são estabelecidos os compromissos das Partes Contratantes quanto ao desenvolvimento da cooperação cultural almejada. No Artigo I é estabelecido o compromisso das Partes no sentido de estimular a cooperação entre as suas instituições culturais, públicas e privadas, com o intuito de desenvolver atividades que possam promover o conhecimento recíproco e o entendimento mútuo entre os dois países, e também a difusão de suas culturas.

Segundo os termos do Artigo II, as Partes comprometem-se a envidar esforços no sentido de promover e ampliar o nível de conhecimento e ensino da cultura em geral de cada um dos países, levando em consideração os conceitos de diversidade linguística, ética e cultural.

Assim, o Artigo III define as áreas da cultura que deverão ser objeto de cooperação e intercâmbio, quais sejam: artes visuais, música, teatro, dança e artes audiovisuais. O dispositivo prevê, ainda, o estímulo aos artistas do Brasil e de São Vicente e Granadinas quanto à participação em festivais, oficinas, exposições e eventos internacionais.

O Artigo IV dispõe acerca da promoção de contatos diretos entre seus respectivos museus, com o objetivo de fomentar a difusão e o intercâmbio de suas respectivas coleções, enquanto que o Artigo V prevê que as Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural. Já o Artigo VI contempla os aspectos da cooperação relativa à preservação do patrimônio cultural imaterial, dispondo sobre a realização de festivais internacionais, bem como sobre o intercâmbio de especialistas e a realização de seminários e oficinas de arte amadora.

É também previsto, no Artigo VII, o encorajamento das iniciativas voltadas à promoção de produções literárias, por meio do apoio a projetos de tradução de livros, programas de intercâmbio de escritores e participação em feiras de livros. Também nessa esfera de cooperação, o Artigo VIII regulamenta as atividades de intercâmbio entre bibliotecas e arquivos, sobretudo o intercâmbio de informações, livros e publicações, além da troca de informações sobre conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, na manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, assim como o intercâmbio na área de novas tecnologias de informação.

O acordo também não exclui da cooperação os campos da transmissão radiofônica, do cinema e da televisão, regulamentando a matéria nos termos do disposto no Artigo IX, o qual contempla o dever das Partes de estimular a disseminação de informações sobre produções recentes nessas áreas, com vistas a apoiar a difusão da cultura dos dois países.

Da mesma forma, não escapa à regulamentação do Acordo o tema da proteção ao patrimônio cultural, haja vista o disposto no Artigo X, o qual

estabelece o compromisso das Partes quanto à adoção das medidas apropriadas para prevenir a importação, exportação e transferência ilegal de bens que são parte de seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com suas legislações nacionais e tratados internacionais.

De forma complementar a este tema, o Artigo XI regulamenta a questão da proteção dos direitos autorais e dos direitos conexos e assenta o compromisso das Partes quanto à garantia da observância desses direitos, em conformidade com as respectivas legislações internas e com o direito internacional.

Por outro lado, o Artigo XII prevê o fortalecimento do intercâmbio de informações sobre as instituições culturais, públicas e privadas, de cada uma das Partes e, também o estímulo ao desenvolvimento de projetos conjuntos entre elas.

O Artigo XIII institui uma Comissão Mista, constituída por representantes dos dois países, destinada ao acompanhamento da execução do Acordo, e que será competente para analisar, revisar, aprovar, acompanhar e avaliar os programas de cooperação cultural e, também, para supervisionar o andamento do Acordo e a execução dos projetos, submetendo às Partes qualquer recomendação que considerar relevante.

Segundo o mesmo Artigo XIII, a Comissão Mista será constituída por representantes dos dois países, reunidos pelas Partes quando necessário, alternativamente no Brasil e em São Vicente e Granadinas. É justamente neste dispositivo que se encontrava o erro material no texto do Acordo originalmente submetido ao Congresso Nacional, pela Mensagem nº 590/2010, o qual continha menção de que a mencionada Comissão Mista reunir-se-ia alternativamente “(...) *no Brasil e em São Cristóvão e Névis*”, ao invés de indicar “(...) *no Brasil e em São Vicente e Granadinas*”. O texto do Acordo que ora é submetido ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 176, de 2015, em apreço, contém a designação correta para a realização das reuniões periódicas da Comissão Mista que é, naturalmente, São Vicente e Granadinas, ou seja, o Estado que é, efetivamente, a Contraparte do Brasil no acordo sob consideração.

O Artigo XIV institui o compromisso das Partes quando à garantia de facilidades para a entrada, a permanência e a saída de participantes oficiais em projetos de cooperação.

O Artigo XV contém regras destinadas a viabilizar a execução do Acordo instituindo facilidades administrativas, de inspeção, entrada e a saída, importação e exportação de quaisquer bens culturais, equipamentos e materiais que serão utilizados para o cumprimento dos projetos de cooperação.

A questão da solução das controvérsias que eventualmente surgirem, quanto à interpretação e à implementação do Acordo, é resolvida de forma singela pelo Artigo XVI do instrumento, que aponta a via diplomática para a solução das mesmas.

Por fim, o Artigo XVII contém normas de natureza adjetiva relacionadas à entrada em vigor, período de vigência e forma de emendamento do

Acordo, além de estabelecer a independência de sua própria vigência em relação ao andamento dos projetos de cooperação cultural que se encontrarem em curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A celebração do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas encontra fundamento na noção de que a cooperação cultural detém o condão de contribuir significativamente para o fortalecimento das relações de amizade entre os dois países, favorecendo o mútuo entendimento mútuo, assim como para elevar o nível de conhecimento recíproco.

Com o objetivo de promover os valores culturais e, de forma mediata, estreitar, os vínculos de amizade e cooperação existentes entre Brasil e São Vicente e Granadinas, o texto do Acordo incorpora os elementos essenciais desta espécie de avença, contemplando: a) a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas; o intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, da cinematografia, da música, da dança, do audiovisual, e da educação cultural; b) a realização de festivais, oficinas, exposições e eventos internacionais; c) a proteção do patrimônio cultural; d) o desenvolvimento da pesquisa e o intercâmbio entre institutos, arquivos, bibliotecas e museus; e) o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da restauração, proteção e conservação patrimônio cultural; f) a preservação do patrimônio cultural imaterial e dos direitos autorais; g) a promoção de produções literárias por meio do estímulo a projetos de tradução de livros, ao intercâmbio de escritores, bem como à participação em feiras de livros; h) a cooperação entre bibliotecas e arquivos, por meio do intercâmbio de informações, livros e publicações, e, também, o intercâmbio de experiências na conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico; i) a cooperação nos campos da transmissão radiofônica, cinema e televisão; j) o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e promoverão o desenvolvimento de projetos conjuntos; h) a criação de uma Comissão Mista destinada ao acompanhamento da execução do Acordo;

Em realidade, o instrumento internacional em apreço constitui-se em mais uma importante iniciativa no contexto da diplomacia cultural brasileira, considerada esta como parte integrante da política externa do País, formulada e conduzida preponderantemente pelo Ministério das Relações Exteriores. Nos últimos tempos, vem ganhando força e novos contornos a diplomacia cultural brasileira, consolidando-se como instrumento importante de aproximação entre os povos de nações amigas, contribuindo para abrir mercados, para o desenvolvimento da indústria cultural e para o estabelecimento de vínculos culturais e linguísticos. Por outro lado, a diplomacia cultural brasileira tem cumprido seu papel histórico, servindo de ferramenta fundamental capaz de estimular os diálogos político e econômico,

fomentar o entendimento mútuo e criar confiança recíproca, interesse e respeito entre o Brasil e as nações parceiras.

A diplomacia brasileira promove a divulgação da cultura e das artes brasileiras em suas múltiplas dimensões, procurando estimular a cooperação cultural e o ensino da língua portuguesa. De uma lado, a diplomacia cultural visa a ressaltar a singularidade de nossa cultura, por outro, revela as afinidades que a unem a outros povos – afinidades estas que são particularmente significativas, já que nosso país acolheu fluxos migratórios das mais diversas origens. No exterior, a difusão da cultura brasileira é executada por meio dos setores culturais das Embaixadas e Consulados. Cabe-lhes coordenar-se com instituições culturais estrangeiras, entre as quais universidades, museus, festivais de cinema, salas de concerto e teatros. Para a consecução dos objetivos culturais, o Ministério das Relações Exteriores tem se valido do Programa Anual do Departamento Cultural, dos Programas Executivos Culturais e das Comissões Mistas Culturais, instituídas por meio de acordos internacionais como este que ora consideramos.

As atuais diretrizes da diplomacia cultural brasileira encontra sintonia como as mudanças recentes da estratégia de política externa nacional implementada nas últimas décadas, a qual esteve voltada principalmente para a construção da autonomia do país por meio da diversificação de parcerias. Nesse sentido, o Brasil tem buscado a cooperação com países em desenvolvimento no sistema internacional, sobretudo no eixo SUL-SUL; com os países da África e do Caribe, e em especial com as nações pertencentes à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, CPLP.

Cumpra também ressaltar que as atividades de coordenação, negociação e implementação dos instrumentos jurídicos bilaterais, que têm o objetivo de aproximar a cultura do Brasil daquelas de outros países, são de competência da Divisão de Operações de Difusão Cultural (DODC). A assinatura de acordos bilaterais culturais como este que ora analisamos tem como desdobramento a criação e realização periódica de reuniões das chamadas Comissões Mistas. Por meio destas, propõem-se atividades conjuntas voltadas ao intercâmbio cultural entre os países, com vistas à divulgação de suas artes e manifestações culturais. Um dos principais resultados das Comissões Mistas é a elaboração periódica dos Programas Executivos Culturais, que visam à execução de propostas concretas de cooperação cultural em períodos predefinidos.

Como se pode inferir dos elementos destacados supra, podemos facilmente concluir que o ato internacional considerado observa os princípios e os vieses da atual diplomacia cultural vigente no Brasil e segue, inclusive, os moldes dos demais acordos do gênero firmados por nosso País com outras nações amigas, apresentando-se, por conseguinte, como instrumento hábil à promoção da cooperação técnica pretendida. Assim, examinados os diversos aspectos da cooperação cultural normatizados nos termos do acordo, percebe-se que estes estabelecem as bases para o desenvolvimento de projetos de cooperação de modo bastante abrangente, alcançando todo o universo das manifestações culturais e artísticas que têm expressão nos dois países signatários, além de prestar-se à satisfação de outros objetivos, como a preservação do patrimônio

cultural, étnico e linguístico, o incentivo à indústria cultural, e o intercâmbio de experiências em diversas áreas da cultura. Por último, vale notar que o acordo satisfaz também interesses mediatos, destacados em seu preâmbulo, quais sejam: estreitamento e fortalecimento dos laços de amizade, promoção dos valores culturais, em benefício mútuo, incrementando o entendimento e a cooperação existentes entre Brasil e São Vicente e Granadinas.

Por fim cabem algumas considerações a respeito do reenvio do Acordo em epígrafe ao Congresso Nacional, conforme referido no relatório deste parecer. Apuramos que o relator da Mensagem nº 590/2010, por ocasião do exame da matéria por este órgão técnico, o ilustre Deputado Dimas Ramalho, constatou que a proposição encontrava-se eivada de vício de natureza material, o qual virtualmente inviabilizava a concessão da chancela do Congresso Nacional ao ato internacional em questão. Trata-se de erro inscrito no Artigo XIII, item “2” do texto, o qual transcrevemos seu inteiro teor, a seguir, exatamente como se encontra grafado no texto original encaminhado ao Legislativo pela Mensagem nº 590/2010:

“Artigo XIII”

“1. Será estabelecida uma Comissão Mista para o devido acompanhamento da execução do presente Acordo. A Comissão Mista será coordenada, no Brasil, pelo Ministério das Relações Exteriores e, em São Vicente e Granadinas, pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério das Relações Exteriores. (grifo nosso)

2. A Comissão Mista será constituída por representantes dos dois países, reunidos pelas Partes quando necessário, alternativamente no Brasil e em São Cristóvão e Névis. (...)” (grifo nosso)

Este dispositivo cria uma Comissão Mista cuja principal atribuição é o devido acompanhamento da execução do Acordo. E mais, o mesmo dispositivo regulamenta o aspecto relacionado à coordenação do funcionamento da Comissão Mista, a qual será conjunta e ficará a cargo de autoridades das Partes Contratantes, a República Federativa do Brasil e São Vicente e Granadinas. Contudo, ao determinar o local onde reunir-se-iam os representantes das Partes Contratantes, integrantes da mencionada Comissão Mista, o item “2” do Artigo XIII, designou equivocadamente outro país, ou seja, “São Cristóvão e Névis”. Concluiu o relator, à época, tratar-se de um equívoco pois, ainda que não fosse impossível, seria extremamente improvável que o desejo dos dois Estados signatários (Brasil e “São Vicente e Granadinas”) fosse estabelecer que as mencionadas reuniões da Comissão Mista se dessem alternativamente no Brasil e em um terceiro Estado, “São Cristóvão e Névis”, conforme figurava na redação anterior.

Diante disso, o relator solicitou à Presidência da CREDN que oficiasse à Presidência desta Casa Legislativa informando o ocorrido para que fossem adotadas as providências cabíveis, inclusive sugerindo ao Itamaraty o saneamento do processo, mediante a correção do erro. A Presidência da Casa atendeu às solicitações do Relator e da Presidência da CREDN. Com efeito, o Ministério das Relações, informado sobre o equívoco, procedeu à correção do texto,

submetendo novamente o Acordo internacional em questão ao Congresso Nacional, em versão corrigida, por meio da Mensagem nº 176, de 2015 (ora apensada à Mensagem nº 590/2010).

Ante o exposto, nosso voto é pelo reconhecimento da prejudicialidade e rejeição da Mensagem nº 590, de 2010, em razão do erro material evidenciado no texto do acordo internacional que esta submeteu à chancela do Poder Legislativo, bem como em função do procedimento que visou a sanar tal vício, que resultou no reenvio do texto corrigido do referido Acordo ao Congresso Nacional. por meio da Mensagem nº 176, de 2015. De consequência, tendo em consideração os demais argumentos expostos, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, na forma que este é submetido ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 176, de 2015, conforme o projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

*Aprova o texto do Acordo de
Cooperação Cultural entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o
Governo de São Vicente e Granadinas,
assinado em Brasília, em 26 de abril de
2010.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 590/10, na forma da Mensagem nº 176/15, apensada, e nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Eduardo Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Átila Lins, Chico Lopes, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Jarbas Vasconcelos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rubens Bueno, Takayama, Benedita da Silva, Caetano, Capitão Augusto, César Messias, Cesar Souza, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Goulart, Jair Bolsonaro, João Gualberto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Castro, Rocha e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem

justificação adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais n.º 590/2010, para aprovação legislativa, fundamentada nos artigos 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

A Mensagem nº 590/2010 foi submetida à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e aprovada em 08 de setembro de 2015, na forma da Mensagem nº 176/2015, apensada, e nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 222, de 2015, acatando o parecer do relator, o Deputado Eduardo Bolsonaro. Este Decreto aprova o texto do Acordo Cultural anteriormente mencionado.

O Acordo procura estimular a cooperação das instituições culturais, públicas e privadas entre os países, com o objetivo de desenvolver atividades que possam contribuir para a melhoria do conhecimento recíproco, para o estreitamento dos laços de amizade e para a difusão de suas respectivas culturas.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A matéria tramita em regime de urgência e está sujeita a apreciação do Plenário.

Em 27/11/2015, no âmbito da Comissão de Cultura, foi apresentado Parecer do Relator, Deputado Moses Rodrigues, pela aprovação desta proposição, o qual não foi apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 222, de 2015, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi examinado pela Comissão de Cultura, sob a relatoria do Deputado Moses Rodrigues. Naquela oportunidade, o nobre parlamentar apresentou parecer pela aprovação da proposta. A matéria, no entanto, não foi à deliberação naquele órgão colegiado.

Neste momento, incumbido da relatoria da matéria nesta Comissão, valho-me do conteúdo do parecer do Relator que me antecedeu, na medida em que compartilho integralmente a posição por ele manifestada.

O Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas fornece uma estrutura oficial para o desenvolvimento da cooperação cultural entre as Partes, fundamentado nos conceitos de diversidade cultural, étnica e linguística.

Nesse sentido, o texto do Acordo, constituído pelo Preâmbulo e por 17 artigos, encoraja a participação de artistas do Brasil e de São Vicente e Granadinas em festivais, oficinas, exposições e eventos internacionais a serem realizados no território da outra parte.

Ademais, o instrumento legal procura fomentar a colaboração para preservação do patrimônio cultural; promover as produções literárias; e estimular o intercâmbio de informações na área de direitos autorais e direitos conexos, bem como o contato entre seus respectivos museus, bibliotecas e arquivos.

Este acordo de Cooperação Cultural, portanto, coaduna-se com os objetivos nacionais de divulgação e intercâmbio das manifestações artísticas do país, além de privilegiar as diretrizes da diplomacia cultural brasileira.

Assim, considerando o nobre objetivo de incremento do intercâmbio cultural brasileiro, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 222, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2016.

Deputado **PAULÃO - PT/AL**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 222/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico D'Angelo - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Claudio Cajado, Giuseppe Vecchi, Jean Wyllys, Jose Stédile, Otavio Leite, Paulão, Sandro Alex, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Diego Garcia, Erika Kokay e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado **CHICO D'ANGELO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
